



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.289, DE 2024

(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que “Dispõe sobre a arbitragem” e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para disciplinar a possibilidade de execução de títulos judiciais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que “Dispõe sobre a arbitragem” e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para disciplinar a possibilidade de execução de títulos judiciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que “Dispõe sobre a arbitragem” e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil.

**Art. 2º** Os artigos 1º, §2º, 3º, e 4º; 6º, caput e parágrafo único; 22-Cº, parágrafos 1º e 2º e o artigo 31, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art 1º .....

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta ou indireta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

§3º A Administração Pública direta e indireta poderá estabelecer convênios com câmaras de arbitragem para processamento de suas execuções fiscais.

§4º O Poder Judiciário poderá celebrar convênio com câmaras de arbitragem a fim de direcionar execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais para processamento na esfera da arbitragem.

Art 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, expedida pela Câmara Arbitral que deseja que proceda a análise do caso concreto, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa ou perante a Câmara de Arbitragem, que expediu a comunicação pautada neste artigo, operando-se a concordância tácita da outra parte.



\* C D 2 4 2 1 8 8 9 8 9 7 0 0 \*

**Art. 22-C .....**

§1º No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

§2º As câmaras de arbitragem poderão realizar convênio para com o CNJ objetivando acesso aos sistemas disponibilizados ao Judiciário, dentre estes, o de expropriação de bens.

Art. 31º A sentença arbitral, produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo, devendo seu cumprimento ser procedido perante à própria Câmara de Arbitragem.”

**Art. 3º** O art. 515º do Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 515.....**

§1º Nos casos dos incisos VI, VIII e IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

**§2º .....**

§3º No caso do inciso VII, o devedor será citado no juízo arbitral para cumprimento da sentença ou para liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diversos estudos apontam que historicamente o Judiciário brasileiro é um dos mais demandados do mundo. Segundo dados extraídos do relatório anual do CNJ, “Justiça em números – 2023”. Foram 17.779.509 (dezessete milhões, setecentos e setenta e nove mil, quinhentos e nove) de processos distribuídos no ano de 2022, com um número de processos julgados de 16.673.746 (dezesseis milhões seiscentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e seis). Além desses, existem em estoque outros 63.745.282 (sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois) processos em estoque, no 1º grau de jurisdição.

Para tentar diminuir esse contingente de demandas e dar celeridade aos litígios existentes na sociedade brasileira é que foi aprovada em 1996 a Lei da Arbitragem. São quase trinta anos de sua vigência e vimos que, apesar dos progressos, nosso Poder Judiciário continua sendo muito demandado e não tem sido célebre nas resoluções dos conflitos ali julgados.



\* C D 2 4 2 1 8 8 9 8 9 7 0 0 \*

Dentre os principais problemas, destaca-se a taxa de congestionamento das execuções fiscais e extrajudiciais: 88,4% das execuções fiscais e 87,7% das execuções extrajudiciais se encontram congestionadas. Acerca das execuções fiscais, o supracitado relatório do CNJ destaca: “O tempo de giro do acervo desses processos é de 7 anos e 7 meses, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente”.

Assim, verificamos que, tratando-se de processos judiciais em primeiro grau, o período para que um processo de conhecimento seja julgado é de 02 (dois) anos. Uma execução demora em torno de 04 anos e 06 meses, nas Varas Estaduais, que concentram a maioria dos processos. Por fim, os casos de execuções, fiscais e extrajudiciais, são 52% de todo o volume de processos judiciais em atividade.

Desta forma, justifica-se o presente Projeto de Lei, a fim de permitir, aprimorar a Lei de Arbitragem, com o fim de prover e capacitar as Câmaras de Arbitragem para processamento e escoamento de tais procedimentos de execução, permitindo e visando uma diminuição do estoque de processos judiciais e diminuição no prazo para trâmite das demandas no 1º grau de jurisdição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **TIÃO MEDEIROS**  
PP/PR



\* C D 2 4 2 1 8 8 9 8 9 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199609-23;9307">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199609-23;9307</a>
<b>LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a>

**FIM DO DOCUMENTO**